

PROCEDIMENTO Nº: 441660/21

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 507/23

PROCURADORIA: 5PC

Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Concessão de incentivos tributários e de infraestrutura pelo Município de Porto Amazonas à empresa Granfood Indústria e Comércio Ltda. Ausência de indícios de irregularidade. Pelo arquivamento.

Trata-se do Procedimento de Apuração Preliminar nº 05/2021, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria nº 06/2021, visando apurar possíveis irregularidades na concessão de incentivos tributários e de infraestrutura pelo Município de Porto Amazonas/PR à empresa GRANFOOD Indústria e Comércio Ltda., por intermédio da Lei Municipal nº 1099/2019.

Os fatos foram comunicados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira/PR, por meio do Ofício nº 161/2021/PJP (peça 7), instruído com cópia integral dos autos alusivos ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0098.19.000169-7 (peça 8), para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Relatório de Análise Técnica (peça 4), elaborado pelo Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas, foram constatados os seguintes indícios de irregularidade: a) inobservância aos critérios “c”, “d” e “e” fixados por meio do Acórdão nº 1730/2018-TCE/PR, no que se refere à concessão de benefícios tributários e de infraestrutura a particulares e; b) violação ao artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, em razão da inobservância da alíquota mínima do ISSQN de 2%.

Vieram, então, os autos a 5ª Procuradoria de Contas para instrução conclusiva.

Compulsando a documentação encartada neste expediente, verifica-se que o Município de Porto Amazonas/PR dispõe de Plano de Incentivo Empresarial (Lei nº 1092/2018), a fim de estimular a geração de emprego e renda no âmbito municipal, por meio da concessão de incentivos a particulares, por exemplo, visando suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços da localidade.

Nesse sentido, através do Projeto de Lei nº 03/2019, convertido na Lei Municipal nº 1099/2019, com base no Plano de Incentivo Empresarial (Lei nº 1092/2018), o Município de Porto Amazonas/PR autorizou o chefe do Poder Executivo da municipalidade a conceder os seguintes incentivos tributários e de infraestrutura à

empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 46.325.254/0001-80, a fim de possibilitar a instalação de Planta Industrial de produção de alimentos para cães e gatos:

Art. 3.º Os incentivos tributários, cuja autorização para concessão trata esta Lei, consistem:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação de todo o empreendimento;

II - isenção da Taxa de Licença para Execução da obra pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação do investimento nos primeiros 5 (cinco) anos;

III - isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do estabelecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação do investimento nos primeiros 5 (cinco) anos;

IV - isenção da Taxa de Verificação e Regularidade do estabelecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação do investimento nos primeiros 5 (cinco) anos;

V - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação do investimento nos primeiros 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Caso a empresa beneficiada com os incentivos tributários não cumpra os prazos, salvo motivo justificado e acolhido pelos poderes locais, os mesmos serão lançados e cobrados pela Fazenda do Município.

Art. 4.º Os incentivos de infraestrutura a serem concedidos ao empreendimento a que se refere esta Lei, consistem na execução de obras e serviços de terraplanagem no imóvel destinado a implantação do empreendimento.

§ 1.º As obras e serviços de terraplanagem serão feitos somente nas áreas destinadas à implantação do empreendimento, respeitando-se o cronograma de implantação apresentado pelo empreendedor e após a apresentação dos respectivos dos respectivos memoriais descritivos e projetos técnicos da obra civil que abrigará o empreendimento.

§ 2.º Caso o município não disponha de maquinário e mão-de-obra suficientes para a realização dos serviços de terraplanagem, poderá realiza-los de forma indireta, conforme autorização legislativa específica, caso seja necessária a abertura de crédito especial ou extraordinário.

§ 3.º As condições para implementação das medidas a que se refere este artigo dependerão da edição de Decreto específico, o qual definirá a forma de realização e as fontes financeiras a serem utilizadas no respectivo custeio.

§ 4.º Para a implementação das condições previstas neste artigo, caso sejam necessárias, serão adotadas as medidas à adequação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual do exercício de 2019.

§ 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os demais entes federados para fins de realização das obras de infraestrutura a que se refere este artigo.

Como salientado na análise técnica preliminar, em resposta à Consulta nº 611500/16, este Tribunal de Contas fixou critérios para o exame de legalidade da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, definindo o que segue:

“8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

(Acórdão nº 1730/2018 – Tribunal Pleno)

Dos documentos juntados aos autos, observa-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Porto Amazonas havia concluído pela existência de vícios no Projeto de Lei nº 03/2019, em razão da ausência de apresentação do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da expectativa da renúncia de receita.

A fim de atender às inconsistências apontadas pelo Poder Legislativo, o Prefeito apresentou Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 138/139, peça 8) e declaração de que o Projeto de Lei nº 03/2019 foi considerado na

estimativa de receita prevista na lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Ainda, promoveu alterações no texto legislativo originário, a fim de adequá-lo às considerações tecidas pela Câmara Municipal, no que se refere à elaboração de estudos específicos de impacto financeiro e orçamentário conforme as etapas de implantação do empreendimento e da efetiva concessão dos benefícios fiscais e tributários e da expectativa da renúncia de receita.

Em relação à concessão de isenção do ISSQN, cabe anotar que o artigo nº 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, inserido pela Lei Complementar nº 157/2016, estabelece a alíquota mínima de 2%, excetuando da vedação de isenção do imposto os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. Vejamos:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa se referem a:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Da leitura da Lei Municipal nº 1099/2019, alterada pela Lei Municipal nº 1107/2019, extrai-se o seguinte:

Art. 1.º Esta lei Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivos tributários e de infraestrutura à empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 46.325.254/0001-80, para fins de instalação de uma Planta Industrial de produção de alimentos para cães e gatos, e dá outras providências.

§ 1.º As empresas prestadoras de serviços, que comprovarem estarem vinculadas por contrato com empresa Grandfood Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 46.325.254/0001-80 poderão também ser beneficiadas pelo ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), **desde que a prestação de serviço esteja relacionada à infraestrutura do empreendimento principal** autorizado nesta lei e no prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 1092, de 2 de outubro de 2018. (Parágrafo inserido pela Lei Municipal n.º 1.107, de 15 de julho de 2019)

Observa-se que a citada lei restringiu expressamente a isenção do ISSQN aos serviços relacionados à infraestrutura do empreendimento, em conformidade com a legislação federal, considerando a exceção prevista no subitem “7.02” do anexo da Lei Complementar nº 116/2003.

Neste contexto, este Parquet não vislumbra descumprimento dos requisitos exigidos no Acórdão nº 1730/2018 – STP para a concessão dos benefícios concedidos à empresa em questão, tampouco verifica violação da legislação de regência no tocante à isenção do ISSQN.

Ressalta-se, por fim, que o Procedimento Administrativo nº MPPR-0098.19.000169-7 foi arquivado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira/PR, em razão da ausência de constatação de lesão ao erário, malversação de recursos públicos ou de quaisquer práticas de atos aptos a configuração de improbidade administrativa (peça 26).

Ante todo o exposto, pugna-se pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Apuração Preliminar, nos termos do art. 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR.

É o parecer.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas